



PROCESSO N.º 344/09

PROTOCOLO N.ºs 5.673.740-5/09  
5.673.748-0/09

PARECER CEE/CEB N.º 216/09

APROVADO EM 04/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: UNIOESTE - CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO E APP -  
SINDICATO

MUNICÍPIOS: FRANCISCO BELTRÃO E CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da criação de cargo de auxiliar para atuar  
na primeira infância em Centros Municipais de Educação Infantil.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

### I - RELATÓRIO

A UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão e a APP-Sindicato, de Curitiba, encaminham ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, consulta referente à criação de cargo de auxiliar na primeira infância para atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil de Francisco Beltrão.

Os protocolos em epígrafe deram entrada neste Colegiado em 07/04/09 e 28/04/09, respectivamente, sendo anexados em um único processo de n.º 344/09, supracitado. Em 04/05/09 foi distribuído a esta relatora na Câmara de Educação Básica.

Os protocolados 1 e 2 apresentam a consulta que segue:

1 da UNIOESTE

(...)

obter deste Conselho parecer sobre a legalidade da Lei Municipal n.º 3558/2009, de 18 de fevereiro de 2009, que criou o cargo de auxiliar na primeira infância para atuar no Centros Municipais de Educação Infantil de Francisco Beltrão (fls. 02).

2 da APP - SINDICATO de Curitiba

(...)

Tendo em vista ofício de nosso Núcleo Sindical de Francisco Beltrão, solicitando parecer jurídico e pedagógico referente à Lei Municipal nº 3558/2009 de 18 de fevereiro de 2009, encaminhamos a este Conselho ...

Esta Lei altera disposições da Lei Municipal nº 2633/1997, criando o cargo de AUXILIAR NA PRIMEIRA INFÂNCIA, tendo as seguintes atribuições: "auxiliar no desenvolvimento de todas as práticas que envolvem o cuidar das crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil, principalmente no que se refere à higiene pessoal e a alimentação; relacionar-se bem com toda a comunidade escolar." ... (fls.02)

(...)



PROCESSO N.º 344/09

A UNIOESTE apensou o processo "Carta Consulta" encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (fls. 03 e 04).

A Lei Municipal n.º 3558/2009, de 18/02/09, do Município de Francisco Beltrão, criou o cargo de Auxiliar na Primeira Infância, no Grupo de Administração, cujo pretendente ao cargo deverá ter apenas o Ensino Fundamental, conforme apresenta-se (fls. . 05):

Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional 02 - Administração, do ANEXO I da Lei Municipal nº 2633/97, de 18/09/1997, o cargo de **AUXILIAR NA PRIMEIRA INFÂNCIA**, com carga horária de 40 horas semanais, com a seguinte descrição:

§ 1º - Para habilitar-se ao cargo de Auxiliar na Primeira Infância, o candidato **deverá ter concluído o Ensino Fundamental**.

§ 2º - O cargo de Auxiliar na Primeira Infância tem as seguintes atribuições: auxiliar no desenvolvimento de todas as práticas que envolvam o cuidar das crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil, principalmente no que se refere à higiene pessoal e à alimentação; relacionar-se com toda a comunidade escolar. (grifei)

Apenso ao processo, às folhas 15 a 21, uma lei anterior, a **Lei Municipal n.º 3464/2008, denominou o Educador Infantil e os incluiu no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, estabelecido na Lei Municipal n.º 2950/2002.**

Conforme art. 4º da Lei n.º 3464/2008, para atuar como **Educador Infantil**, o profissional deveria possuir, **no mínimo, a formação de nível médio, na modalidade normal**, ou o nível superior; cumprir uma jornada de 40 h semanais de trabalho, com 10 (dez) por cento de horas atividades do total da jornada, na Educação Infantil.

As funções do Educador Infantil estão descritas no Anexo II da referida Lei, o qual transcreve-se abaixo (fls. 20):

#### ATRIBUIÇÕES

1) atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- atuar em Centros de Educação Infantil, **atendendo integralmente, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;**
- participar na **elaboração da proposta pedagógica** da instituição educacional interagindo com os demais profissionais;
- planejar e operacionalizar o **processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica** da instituição educacional;
- executar atividades **baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança**, consignadas na proposta político-pedagógica;
- **organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar** como forma de expressão, pensamento e interação;



PROCESSO N.º 344/09

- desenvolver atividades, **objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil**;
- assegurar que a **criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas** de forma adequada;
- **propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia**;
- **implementar atividades** que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- participar de **atividades de qualificação** proporcionadas pela Administração Municipal;
- **refletir e avaliar sua prática profissional**, buscando aperfeiçoá-la;
- **cumprir outras tarefas específicas** que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Órgão Municipal de Educação;
- cumprir, além destas, as atribuições previstas no Regimento Interno. (grifei)

Note-se que a Lei Municipal de n.º 3464/2008, supracitada, que criou o cargo de Educador Infantil, estava de acordo com as normas nacionais e estaduais vigentes quanto à formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil.

## 2. No Mérito

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/96 - LDB estabelece que a Educação Básica, primeiro nível da educação nacional, é constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e o Ensino Médio e suas modalidades. Portanto, a Educação Infantil tem os mesmos deveres e direitos dispostos na LDB, em decorrência da Constituição Federal.

É sabido que a melhoria da oferta da Educação Infantil, bem como a qualidade dessa, está necessariamente vinculada a alguns aspectos fundamentais, tais como:

- formação inicial, no mínimo, em curso normal;
- ingresso por concurso de provas e títulos;
- vinculação da educação infantil à educação e não mais à assistência social;
- integração do educar e do cuidar, segundo as necessidades das crianças;
- formação continuada de todos os profissionais;
- valorização dos professores;
- avanços na carreira com a devida remuneração;



PROCESSO N.º 344/09

- ampliação da oferta e da qualidade da Educação Infantil, como espaços, materiais e equipamentos, entre outros.

Disso decorre, minimamente, uma formação inicial profissional daqueles que atuarão nos Centros de Educação Infantil. Nesse sentido, a LDB determina a formação necessária para a atuação na Educação, incluindo-se a Educação Infantil, visto que essa é a etapa inicial da Educação Básica. Assim, destaca-se:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em **nível superior**, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como **formação mínima** para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida **em nível médio**, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

- I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o **curso normal superior**, destinado à **formação de docentes para a educação infantil** e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III - **programas de educação continuada** para os profissionais de educação dos diversos níveis. ( (grifei)

Para além da determinação da formação docente, há necessidade da prática de ensino que os cursos Normal e de Pedagogia exigem, observe-se:

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá **prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas**.

A LDB também dispõe sobre a necessária valorização dos educadores, nos seguintes termos:

Art. 67. Os sistemas de ensino **promoverão a valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, inclusive **nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público**:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. **A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional** de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (grifei)



PROCESSO N.º 344/09

Ressalte-se que os artigos 1º e 2º da Lei Municipal de 2008, enquadraram e definiram o cargo e as funções do educador infantil para aquele município em consonância com a LDB.

Ainda, em complemento à necessidade e à importância da formação docente, o artigo 87 da LDB, dispõe:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º *omissis*

§ 3º *omissis*

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) *omissis*

c) *omissis*

III - realizar **programas de capacitação para todos os professores em exercício**, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - *omissis*

§ 4º Até o fim da Década da Educação **somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço**. (grifei)

§ 5º *omissis*

Ressalte-se que o parágrafo 4º, supracitado, diz respeito ao ano de 2007 em diante.

Frente a tais determinações, o Estado do Paraná, definiu a formação dos professores para atuar na Educação Infantil que está contemplada no artigo 13, do Capítulo III, da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, que define:

Art. 13 - O professor **para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal**.

Parágrafo Único - Caso o curso de licenciatura não contemple a educação infantil, o professor deverá possuir **formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a seis anos**. (grifei)

Ainda, o artigo 17 da mesma normativa estadual, dispõe:

Art.17 - **A mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de educação infantil em exercício**, de modo a viabilizar formação continuada. (grifei)

Complementando essa determinação, a Lei Federal n.º 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, foi editada, tendo como um de seus propósitos, cessar definitivamente as situações



PROCESSO N.º 344/09

precárias de profissionais da educação, que não possuem formação adequada e/ou que pertencem aos quadros de funcionários, não compondo os quadros de magistério dos Estados e dos Municípios.

Observe-se que a Lei que regulamenta o FUNDEB, destina um mínimo de 60% para a remuneração e a valorização dos profissionais do magistério a qual dispõe que os profissionais do magistério são aqueles integrantes do magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública.

O inciso II, do artigo 22 define que **os profissionais do magistério são os docentes**, além daqueles que oferecem **suporte pedagógico direto ao exercício da docência**, como os pedagogos.

O inciso III do mesmo artigo da Lei do FUNDEB, dispõe que o efetivo exercício é **a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, realizada pelo docente**.

Nada mais há que possa levar à outra interpretação ou a inferir o contrário de que **para atuar na Educação Infantil - Creche ou Pré-Escola, o profissional deve ser habilitado** em Curso de Pedagogia, ou em Curso Normal Superior, ou formado em Programa Especial ou, no mínimo, em Curso Normal de Nível Médio, ou seja, tem que ter formação pedagógica, conforme a legislação vigente.

O atendimento das crianças da Educação Infantil deve ser pautado no princípio indissociável entre cuidar e educar, que se traduzem em práticas pedagógicas que integram todos os aspectos do desenvolvimento infantil. Nesse sentido, é necessário que a formação dos docentes atenda às especificidades do trabalho com as crianças de zero até seis anos de idade. E, construir programas e práticas pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento das crianças se constitui em constante busca do conhecimento, em permanente atualização, objetivando uma educação integral que valorize e propicie o desenvolvimento humano. Por isso, requer formação específica dos profissionais.

Cabe destacar considerações sobre **o trabalho educativo** a ser realizado pelo **corpo docente** nas instituições de Educação Infantil, previstas na Indicação n.º 01/05 que fundamenta a Deliberação n.º 02/05, deste Conselho:

(...)

O trabalho educativo para a educação infantil deverá partir da apreensão das experiências da criança, considerando a aquisição e organização de novos conhecimentos. **A criança precisa da ajuda do adulto em suas necessidades básicas. É tarefa essencial da escola desenvolver programas de educação que permitam à criança a aquisição dos bens culturais e o desenvolvimento de conceitos, ampliando cada vez mais seus conhecimentos de forma a permitir o desenvolvimento de suas psicológicas superiores e a compreensão do mundo que a cerca.**



PROCESSO N.º 344/09

Assim, **o espaço onde acontece a educação das crianças de zero a seis anos é um espaço de aprendizagem** que deverá considerar aquilo que a criança já sabe e sente, sua inserção cultural e aquilo que necessita para desenvolver sua identidade e autonomia, nos aspectos afetivo, físico, social e cultural. Deverá considerar os diferentes contextos que ela vivenciará no coletivo, integrando as atividades de cada dia, possibilitando assim a apropriação dos conhecimentos sobre o ser humano, a natureza e a sociedade através das múltiplas linguagens.

**A elaboração dos programas da educação para as crianças deve possibilitar experiências com o universo das coisas que as cercam, o domínio das noções de espaço e tempo, a interação social, a consciência de si e dos outros, o conhecimento através das várias linguagens: oralidade, desenho, lúdico, expressão gráfica, visual, corporal, gestual, musical e literária.**

**Para o cumprimento da função social da instituição educativa de atendimento à educação infantil, são necessários profissionais preparados e habilitados.** Para a concretização e qualidade na formação dos profissionais **é fundamental a formação inicial** através de cursos formais e sistemáticos, específicos para atuação com crianças de zero a seis anos.

(...)

**A educação infantil é um direito de toda a criança de zero a seis anos, oferecida em instituições de ensino**, urbanas e rurais, na educação indígena e itinerante, de caráter público ou privado. É dever do Estado, em complementação à ação da família e da comunidade, **sendo atuação prioritária a do Município**, sob regime federativo de colaboração.

(...)

As instituições nacionais, públicas ou privadas, devem ser autorizadas pelos respectivos sistemas, de âmbito estadual ou municipal. **Cabe, portanto, aos sistemas de ensino, estadual ou municipal, autorizar, credenciar, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de educação infantil, realizando a avaliação necessária para garantir o respeito à legislação e a melhoria da qualidade na execução dos programas de atendimento às crianças.** O acompanhamento objetiva, a partir dos resultados, a indicação de outros programas de aprimoramento que se fizerem necessários.

(...)

Os programas de todas as instituições que atendem crianças de zero a seis anos, independentemente de sua forma de organização e do regime de funcionamento (integral ou parcial), **deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram as ações de cuidado com a segurança, alimentação, higiene, saúde e assistência social.**

É indispensável a elaboração de uma **proposta pedagógica** para o atendimento das crianças, **considerando-se como tarefa da mantenedora e da instituição de ensino a criação de condições para a efetivação do ato de educar e cuidar**, respeitando-se os direitos de identidade, cultura e autonomia das crianças e de suas famílias.

**Os profissionais que atuam na área da educação infantil devem ter formação profissional específica para o desempenho de suas funções.** A legislação nacional já definiu como formação mínima a de nível médio, modalidade Normal, para o exercício da docência na Educação Infantil, tanto para instituições públicas quanto privadas. Este Conselho recomenda habilitação específica em Educação Infantil, em nível superior, na forma presencial. (grifei)



PROCESSO N.º 344/09

Diante do todo exposto, afirma-se que o ato educativo na Educação Infantil deve ser exercido por professor com habilitação específica, docente que executa a função indivisível do educar e cuidar.

Ainda, a Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, que estabelece as normas para a Educação Infantil no Paraná, define que **o trabalho educativo a ser efetivado deverá garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que necessitam as crianças pequenas** (fls. 4 da Indicação n.º 01/05 que embasa a referida Deliberação).

Do contido na Lei n.º 9.394/96-LDB, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na norma estadual, abstrai-se outros dispositivos sobre a educação escolar e sobre a função docente.

Assim a LDB ao tratar da educação de modo geral, define no art. 1º que esta se refere aos "processos formativos" que se desenvolvem em todos os espaços, sendo o ensino ou a educação escolar, o processo desenvolvido em instituições próprias.

A mesma lei determina que é dever da família e do Estado efetivar a educação escolar para todos os cidadãos, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania; com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; **exercida por profissionais valorizados**; com vaga para os educandos na escola pública e com oferta de ensino noturno regular; com atendimento por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde; em estabelecimentos oficiais que detenham padrões mínimos de qualidade de ensino e possuam insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; com zelo na frequência dos alunos, junto aos pais ou responsáveis.

Também define que cabe aos estabelecimentos de ensino, **por meio de seus profissionais: elaborar e executar a proposta pedagógica**; assegurar o cumprimento dos dias letivos; cumprir o plano de trabalho; articular-se com as famílias e com a comunidade; informar aos pais sobre o rendimento e frequência dos alunos; zelar pela aprendizagem dos mesmos; **participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional**. Propiciar o desenvolvimento integral dos educandos em parceria com outros profissionais necessários para a consecução deste objetivo.

Sobre outros dispositivos contidos nas normas federal e estadual em relação a função docente, destaca-se:

- atender às especificidades do desenvolvimento pleno dos educandos nos aspectos cognitivo, social, emocional e físico, promovendo interação junto à família e estimulando a participação dos pais na instituição escolar com vista à educação de seus filhos;





PROCESSO N.º 344/09

- reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e a conviver consigo próprias, com os demais e com o meio ambiente de maneira articulada e gradual;
- respeitar as formas de expressão dos alunos e as suas identidades culturais, religiosas, étnicas, entre outras;
- promover o desenvolvimento das capacidades dos alunos visando à aquisição e formação de conhecimentos, atitudes e valores;
- desenvolver o currículo com conhecimentos que envolvam a comunicação, a expressão, a natureza, as várias linguagens, os conhecimentos e as relações do mundo social e físico, a saúde, a sexualidade, a realidade social e política, as artes, as ciências e as tecnologias, o espaço e os movimentos, o tempo, a religiosidade, a cultura em geral e o lazer, adequando-os às especificidades das diversas realidades existentes em cada comunidade;
- difundir valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos de respeito ao bem de todos, da sociedade e do meio ambiente e à ordem democrática;
- utilizar-se de conteúdos, metodologias, recursos, dos processos de avaliação e de materiais apropriados às faixas etárias dos alunos a que atendem.

Observe-se que nas diferentes etapas da Educação Básica a **função docente, prevista nos documentos normativos, não se distingue**, cabendo diferenciações apenas quanto à forma de execução em vista da faixa etária a que se destina.

Quanto à **formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil e da vinculação à carreira do magistério**, tanto a prática, quanto os dispositivos da LDB, das Leis Federais n.ºs 11.494/07 e 11.738/07 (FUNDEB), da Resolução CNE/CEB n.º 01/08, das Diretrizes Curriculares Nacionais, dos Pareceres CNE/CEB n.º 24/07 e 21/08 e da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, expressam:

- para o necessário atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade, entendendo que elas são seres completos e indivisíveis, é necessário a atuação de muitos profissionais, os quais têm procurado se capacitar para se adequarem às normas e leis, adquirindo um nível mais elevado de formação;
- alguns profissionais ocupam cargos e desempenham funções formalmente na Educação Infantil, porém recebem outras denominações para a função que desempenham, que não é a de professor. Das nomenclaturas existentes conhece-se: monitores, assistentes, babás, crecheiros, auxiliares, assistentes de desenvolvimento infantil, auxiliares de professor ou educadores infantis, porém com a devida habilitação;



PROCESSO N.º 344/09

- outros profissionais que atuam junto à educação dos pequenos são os da área de saúde e de assistência social, como nutricionistas, pediatras, enfermeiros e/ou psicólogos, dentre outros;

- é necessário que todos os profissionais que atuam com crianças pequenas **sejam professores ou profissionais do magistério, com formação específica**;

- as exigências para que o profissional já atuante no processo educacional da Educação Infantil, de fato se integre ao magistério, são: formação inicial adequada, concurso de provas e títulos, condições de trabalho, plano de carreira e ascensão na mesma e remuneração digna, dentre outras disposições;

- o processo de ingresso na carreira deve ser por concurso de provas e títulos e, excepcionalmente, por contratação ou designação de acordo com a legislação e normas que regem o sistema de ensino ao qual o município pertence;

- o cargo público de profissional do magistério concursado deve prever: piso salarial profissional; condições básicas de exercício de suas atribuições; plano de cargos; estatuto regulatório; valorização profissional; formação continuada e permanente que o estimule a um processo contínuo de atualização e especialização e, ainda, direito à carreira;

- as regras para concurso de provas e títulos são estabelecidas pelo mantenedor, observados os direitos e deveres dos profissionais do magistério que pretende contratar, especificando cargo, funções, formação mínima, salário, etc;

Ressalte-se que a adoção de medidas para a efetiva estruturação da carreira de magistério, incluindo todas as etapas da Educação Básica, deve se dar por meio de concurso de provas e títulos, para aqueles que possuam titulação específica para atuar.

A falta de atendimento aos dispositivos legais citados, também, contraria o contido nas **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**, mais especificamente, a determinação de que, o desenvolvimento das propostas pedagógicas da Educação Infantil deve ser realizada por professores com pelo menos o diploma de curso de formação de professores de nível médio.

Note-se que, em nenhum momento considera-se admitir pessoal não habilitado para atuar na Educação Infantil, de forma que se perpetue nas redes de ensino um quadro precário de profissionais não docentes. Reitera-se as leis e normas vigentes sobre a formação de profissionais do magistério para atuar na Educação Infantil.



PROCESSO N.º 344/09

Não existe amparo legal para a realização de concurso de provas e títulos para pessoal que irá atuar na Educação Infantil que possua só o Ensino Fundamental. Diante do que se demonstrou anteriormente sobre o trabalho educativo com crianças, não se pode considerar a divisão do trabalho a ser realizado nas creches e pré-escolas, contratando-se pessoal para fazer a higiene e outro para as demais atividades, quando todas as leis, normas, estudos e pesquisas científicas versam sobre **indivisibilidade e a indissociabilidade do educar e do cuidar de forma integrada, sem privilegiar um aspecto em detrimento do outro, mas dando conta de todos, na educação dos pequenos.**

Destaque-se que nas leis e normas da Educação há, inclusive incentivo para o gestor municipal dar tratamento e atendimento iguais aos docentes que atuam na Educação Infantil, sem diferenciações em relação à outra etapa.

Também, há que se considerar, que **até 31 de dezembro de 2009, prazo fixado pelo artigo 6º da Lei Federal n.º 11.738/08**, o Município em tela, bem como os demais, deverão elaborar ou adequar seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público e demais direitos concedidos a eles.

Afirma-se que os profissionais da educação com a mais elaborada formação inicial devem atuar na educação das crianças pequenas, portanto, cabe-lhes a mais aprimorada formação continuada e permanente, bem como a inserção no quadro do magistério por meio de concurso de provas e títulos, com adequada remuneração, plano de cargos e ascensão na carreira, a devida valorização e também a garantia de todos os direitos trabalhistas e sociais.

Finalmente, citando a Professora Sonia Kramer<sup>1</sup>, registra-se que a Educação Infantil deve ser formulada, objetivando:

- 1 - concretização do direito das crianças a uma educação infantil de qualidade;
- 2 - concretização do direito dos profissionais da educação infantil a processos de formação que lhes assegure os conhecimentos teórico-práticos para essa ação de qualidade nas creches e pré-escolas, e que redundem em avanços na escolaridade em seu progresso na carreira.

Tornar realidade esse direito significa contribuir para a dignificação do trabalho feito em creches e pré-escolas, um dos tantos passos necessários para a construção da cidadania e para o enfrentamento da situação de injustiça e desigualdade que hoje vemos no Brasil. (KRAMER, 1994 - p.81)

<sup>1</sup> BRASIL. Por uma política de formação do profissional da Educação Infantil, 1994. MEC/SEF/COEDI: Brasília, 1995.



PROCESSO N.º 344/09

## II - VOTO DA RELATORA

Em resposta à consulta formulada pela UNIOESTE - Campus de Francisco Beltrão e APP - Sindicato, Curitiba, sobre a legalidade da criação do cargo de Auxiliar na Primeira Infância para atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil de Francisco Beltrão, esta relatora reafirma as disposições legais vigentes para Educação Infantil, especificamente quanto aos profissionais que atuam nesta etapa da Educação Básica.

Assim, na consideração de todo o exposto no mérito deste processo, com fundamentação na Deliberação n.º 02/05, deste Conselho Estadual de Educação, informa-se que não há amparo legal para a contratação de pessoal para atuação com crianças na Educação Infantil, que não possua formação em nível Superior em Curso de Pedagogia, ou em Curso Normal Superior, ou em Curso de Nível Médio, na Modalidade Normal, ou em Programa Especial para a docência na Educação Infantil.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Presidente da CEB

Presidente do CEE